

A RESTRIÇÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS À LUZ DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

POLITICAL RIGHTS RESTRICTION IN THE LIGHT OF
THE INTER-AMERICAN SYSTEM OF HUMAN RIGHTS
PROTECTION

LA RESTRICCIÓN DE LOS DERECHOS POLÍTICOS A
LA LUZ DEL SISTEMA INTERAMERICANO PARA LA
PROTECCIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS

SUMÁRIO:

1. Introdução; 2. O *impeachment* no Brasil; 3. Definição do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos; 4. O entendimento do Sistema; 5. Restrições dos direitos políticos no Sistema; 6. Restrições aos assuntos públicos; 7. Conclusões; Referências.

RESUMO:

O processo de *impeachment* como instrumento para destituir o Presidente constitucionalmente eleito está no ordenamento jurídico do Brasil e de vários países que compõem o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. A proteção dos direitos políticos na Convenção Americana preconiza os parâmetros fundamentais para que os cidadãos dos Estados-membros do SIPDH exerçam seus direitos e permitem determinadas causas para a sua restrição. É possível constatar que apenas uma condenação em processo penal pode restringir os direitos políticos, portanto, almejamos avaliar se uma sanção de natureza político-administrativa pode ser tematizada como

Como citar este artigo:
DOMINGOS, Bruno,
AMARAL, Sérgio. A
restrição dos direitos
políticos à luz do
sistema interamericano
de proteção dos
direitos humanos.
Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 32, 2020,
p. 129-153.

Data da submissão:
28/09/2019

Data da aprovação:
06/04/2020

1. Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente - Brasil
2. Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente - Brasil

inconvenional e danosa para a democracia e os Direitos Humanos.

ABSTRACT:

The impeachment process as an instrument to remove the constitutionally elected President is in the legal system of Brazil and several countries that compose the Inter-American System of Human Rights Protection. The protection of political rights in the American Convention sets out the fundamental parameters for the citizens of the SIPDH Member-States to exercise their rights and allow certain causes for their restriction. It is possible to note that only a conviction in criminal proceedings can restrict political rights, therefore, we aim to assess whether a political-administrative sanction can be regarded as unconventional and harmful to the democracy and human rights.

RESUMEN:

El proceso de destitución para remover al Presidente constitucionalmente elegido se encuentra en el sistema legal de Brasil y de varios países que componen el Sistema Interamericano. La protección de los derechos políticos en la Convención Americana establece parámetros fundamentales para que los ciudadanos de los Estados miembros ejerzan sus derechos y permitan ciertas causas para su restricción. Se puede ver que solo una condena en proceso penal puede restringir derechos políticos, por lo que nuestro objetivo es evaluar si una sanción político-administrativa puede considerarse no convencional y perjudicial para la democracia y los derechos humanos.

PALAVRAS-CHAVE:

Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos; Direitos Políticos; Restrição de Direitos Políticos; Processo de Impeachment.

KEYWORDS:

Inter-American System for the Protection of Human Rights; Political Rights; Political Rights Restriction; Impeachment Process.

PALABRAS CLAVE:

Sistema Interamericano de Protección de Derechos Humanos; De-

rechos Políticos; Restricción de los Derechos Políticos; Proceso de Juicio Político.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo possui como objetivo analisar o conjunto dos Direitos Políticos preconizados pelos diversos tratados internacionais do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, em especial a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, com o entendimento dos órgãos do Sistema para estabelecer se a instituição do processo de *impeachment*, ou de impedimento, pode ser tematizada como contrária à normativa internacional do continente americano.

O processo de *impeachment* está estabelecido no ordenamento jurídico do Brasil pela Constituição Federal de 1988, bem como em lei infraconstitucional que estabelece os ritos de seu procedimento. Ao longo de sua história, o Brasil já presenciou duas situações em que seus Presidentes eleitos foram processados e sancionados em processos de impedimento que culminaram em suas destituições.

O segundo processo de impedimento de um Presidente no Brasil suscitou repercussões no Sistema Interamericano, porém, outros Presidentes condenados e destituídos de países que integram o Sistema Interamericano também geraram manifestações dos organismos internacionais de proteção dos Direitos Humanos.

O conjunto dos direitos políticos possui regularização a nível internacional que obriga os Estados-membros do Sistema Interamericano a cumprirem com as diretrizes impostas pelo ordenamento internacional, bem como pelos comandos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A pesquisa em doutrinas, jurisprudência e a legislação vigente que versam sobre o tema – fontes secundárias –, que compõem a pesquisa bibliográfica “trata-se do levantamento de toda a bibliografia já publicada em forma de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita. Sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo aquilo que foi escrito sobre determinado assunto” (MARCONI; LAKATOS, 2011, p. 43-44), embasou o referencial teórico e conceitual do presente artigo para estabelecer se a restrição repressiva dos direitos políticos, realizada por meio do processo de *impeachment*, poderia ser classificada como incon-

vencional.

2. O IMPEACHMENT NO BRASIL

Como ocorre nas democracias, a Constituição do Brasil de 1988 traz controles ao Poder Executivo, dentro de um sistema de freios e contrapesos aprimorado com a volta da democracia. O Presidencialismo nascido nos Estados Unidos da América do Norte tem como característica principal a concentração dos poderes, pois o presidente é ao mesmo tempo chefe de Estado e chefe de Governo, sendo os ministros apenas auxiliares nomeados pelo máximo mandatário. Há limites para o Presidente, embora goze de algumas imunidades dentro do exercício do seu mandato.

O processo de *impeachment*, ou de impedimento, como destacam Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2007, p. 328), tem fulcro na ideia de que a autoridade processada e condenada deve ser impedida de continuar a exercer o cargo que ocupa por meio de sua destituição, devido aos motivos previstos na Lei Maior, com procedimento também próprio. O motivo se baseia sobre a incompatibilidade das condutas praticadas pelo Presidente que se revelem contrárias aos interesses tutelados pela função que exerce.

A Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 5 de outubro de 1988 estabelece em seu artigo 51, inciso I, e artigo 52, incisos I e II, e parágrafo único, as competências privativas e processantes a Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, respectivamente, para aceitar, apurar e julgar denúncias sobre crimes de responsabilidade cometidos pelas autoridades passíveis de sofrer um processo de impedimento.

O parágrafo único do artigo 52 da Constituição Federal dispõe que, além da perda do cargo, existe outra sanção, distinta e autônoma, de inabilitação por oito anos para o exercício de funções públicas do Estado. Contudo, a parte final da norma não exclui o ônus das demais sanções judiciais que forem cabíveis, portanto, é possível aduzir, a partir da leitura *stricto sensu*, que se trata de um procedimento de natureza distinta dos procedimentos judiciais.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Segurança nº 21.263-DF, estabeleceu o reconhecimento da função judicialiforme do Senado Federal para realizar o julgamento de *impeachment* e o exerce conforme as regras determinadas pela Constituição Federal e por lei especial.

Portanto, o Senado não pode aplicar extensivamente as regras do procedimento pertinentes ao processo penal no julgamento de impedimento do Presidente. Assim, é possível acentuar que a sanção e o processo do artigo 52, § único, da Constituição possuem naturezas próprias.

O artigo 86, *caput, in fine*, prevê ao Senado Federal a competência para julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade depois que a Câmara dos Deputados aceitar denúncia por meio de votação única e com maioria qualificada. O rito do procedimento de *impeachment* é regido pela Lei nº 1.079 de 10 de abril de 1950. A lei infraconstitucional também engloba, no seu artigo 4º, as condutas praticadas pelo Presidente que acarretam ao processo e ainda avoca, no inciso VII, uma conduta que a Constituição Federal não abrangeu.

A Lei Maior elenca em seu artigo 85 o rol das condutas praticadas pelo Presidente da República que ensejam a abertura do processo de impedimento por crime de responsabilidade. A partir da interpretação sistemática da Constituição é possível constatar que o Presidente é a única autoridade passível de ser condenada por crime de responsabilidade que é eleita por meio do voto dos cidadãos.

No plano do Poder Executivo, o Brasil vivenciou o impedimento de dois Presidentes – ambos depois do advento da Constituição de 1988. O primeiro foi Fernando Collor de Mello, condenado pelo Senado Federal em 30 de dezembro de 1992, pelos crimes contra a segurança interna do país e contra a probidade na administração, previstos no artigo 85, incisos IV e V da Constituição, e artigos 8º, item 7, e 9º, item 7 da Lei 1.079 de 10 de abril de 1950, respectivamente¹.

Embora o Senado Federal tenha condenado Fernando Collor de Mello, a pena efetivamente estipulada foi apenas a de inabilitação para eventuais exercícios de funções públicas pelo período de oito anos. O impedimento e, por conseguinte, a destituição do até então Presidente Collor não ocorreu devido a sua renúncia ao cargo de chefe do Poder Executivo em momentos anteriores ao seu julgamento pelo Senado².

O segundo Presidente do Brasil impedido foi Dilma Vana Rousseff, condenada pelo Senado Federal no dia 31 de agosto de 2016, pelos crimes do artigo 85, inciso VI da Constituição, atinentes à responsabilidade orçamentária e à guarda e legal emprego dos recursos públicos, artigo 10, itens 4, 6 e 7, e artigo 11, itens 2 e 3, ambos dispositivos estão preceitua-

dos, respectivamente, pela Lei nº 1.079 de 10 de abril de 1950³.

Interessante notar que no procedimento de *impeachment* de Dilma Rousseff o Senado Federal realizou duas votações para aplicar a sanção do parágrafo único do artigo 52 da Constituição. A primeira votação versou sobre a sua destituição, já a segunda votação, que afastou essa pena, aludiu sobre a sua inabilitação para exercer funções em cargos públicos pelo período de oito anos⁴, apesar de o artigo 52, § único, da Constituição Federal de 1988 não expressar tal faculdade⁵.

O processo de impedimento da então Presidente Dilma Vana Rousseff também suscitou repercussões fora do Brasil. No âmbito interamericano, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos expediu o comunicado de imprensa número 126/16 que se refere sobre denúncias de arbitrariedade e irregularidades alusivas às garantias ao devido processo legal nas etapas do procedimento. Outros organismos internacionais, como a Organização dos Estados Americanos, também manifestaram preocupações a respeito das denúncias realizadas sobre o processo⁶.

A repercussão é uma resposta à provocação do Sistema Interamericano sobre o pedido de solicitação de medidas cautelares nº 623-16 para que a Comissão Interamericana avalie, à luz dos estalões do Sistema, as supostas irregularidades no transcurso do procedimento de *impeachment* que possam ter violado os direitos humanos da então Presidente, bem como dos que nela votaram, e que adote as providências para garantir plenamente seus direitos no âmbito interno⁷.

A manifestação de tais órgãos internacionais, entre eles a Comissão Interamericana, é possível pelo fato de o Brasil ter assinado e aderido à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por meio do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, publicado no Diário Oficial da União em 09 de novembro de 1992, que promulga a Convenção Americana no ordenamento jurídico do Brasil. Assim, a Convenção atribui à Comissão a função de se manifestar sobre a situação supracitada por meio de sua competência estabelecida no artigo 41.

3. DEFINIÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos foi criado pela Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), na Conferência de

Bogotá, de 30 de março a 2 de maio de 1948⁸. Assim, conforme destaca Sylvia Steiner (2000, p. 50), a Convenção Americana determinou para o Sistema Interamericano dois órgãos para assegurar e efetivar o cumprimento dos direitos humanos estabelecidos pelos tratados internacionais que compõem o *corpus iuris* interamericano: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Neste recorte buscou-se definir um tipo específico de crime cometido pelo Presidente da República, diante da jurisprudência da Corte Interamericana sobre alguns casos dessa natureza.

O primeiro órgão criado pela Carta da OEA, a Comissão Interamericana, embora seja um órgão não jurisdicional, pode realizar a checagem das normas internas com os tratados de direitos humanos. Isso vale para os 35 Estados-membros da Organização. A Corte IDH, por sua vez, somente vale para os 25 Estados que ratificaram a Convenção Americana, conforme dispõe o artigo 74.2, que entrou em vigor em 1978 após o depósito dos instrumentos de ratificação realizados por onze Estados.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, entre as suas atribuições, segundo Héctor Fix-Zamudio (1991, p. 164), realiza atividades investigativas a respeito das condições gerais sobre os direitos humanos nos Estados investigados, faz “recomendações” aos governos dos Estados para que adotem medidas progressivas em benefício aos direitos humanos no âmbito interno, solicita boletins informativos aos Estados-partes e opiniões consultivas à Corte IDH e também realiza um juízo de admissibilidade sobre as denúncias individuais ou de grupos não-governamentais de violações de direitos humanos que lhe são encaminhadas, conforme preleciona Sylvia Steiner (2000, p. 54):

[...] os processos apreciados pela Comissão são concluídos com a exarcação de opinião ou conclusão de seus membros, seguindo-se a publicação de Informes ou o encaminhamento à Corte, se o Estado demandado tiver sujeito à jurisdição desta, por aceitação expressa.

As finalidades desse órgão que tem sede em Washington, nos Estados Unidos, e que representa todos os Estados que compõem a OEA são “a promoção dos direitos humanos”, sendo esta a principal função que regula e preserva todas as demais, na interpretação do parágrafo 23, e que estabelece “certas atribuições da Comissão Interamericana de Direitos

Humanos”⁹. Portanto, nos termos do artigo 106 da Carta da OEA:

Haverá uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos que terá por principal função promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria. Uma Convenção Interamericana sobre direitos humanos estabelecerá a estrutura, a competência e as normas de funcionamento da referida Comissão, bem como as dos outros órgãos encarregados de tal matéria.

A Comissão, portanto, possui dupla vinculação, pois se submete aos regulamentos dos dois principais tratados do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: a Carta da OEA e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)¹⁰.

Além dos tratados mencionados acima, a Comissão Interamericana também se rege pelo próprio Regulamento que foi aprovado no 137º período de sessões ordinárias, celebrado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009, e posteriormente modificado em 2 de setembro de 2011 e em seu 147º período de sessões ordinárias, celebrado de 8 a 22 de março de 2013¹¹.

As denúncias sobre supostas violações de direitos humanos são apresentadas por meio de petição (art. 23, Regulamento da Comissão e art. 44, Convenção Americana) que devem preencher os requisitos elencados no artigo 28 do Regulamento da Comissão, e do artigo 46 da Convenção. O Estado tem que aceitar e reconhecer a competência da Comissão para receber as comunicações sobre as denúncias realizadas contra ele (art. 45 da Convenção).

Conforme dispõe o artigo 24 do seu Regulamento, a Comissão também pode iniciar *motu proprio* o processo de tramitação de petições, ou de solicitação de opiniões consultivas à Corte (art. 64.1 da Convenção), que reúnam, de acordo com o seu juízo, os requisitos para atingir tal propósito.

Há duas sessões ordinárias ao ano (art. 14, 1, Regulamento da Comissão), em que a Comissão se reúne para desenvolver suas atividades que serão privadas, salvo se a própria Comissão determinar o contrário, mas os “comissionados” podem convocar sessões extraordinárias se for necessário, ou ainda pode realizar visitas *in loco* aos Estados (art. 39, Regulamento da Comissão), a fim de averiguar aspectos referentes aos casos específicos em trâmite ou para elaborar relatórios sobre a situação geral

dos direitos humanos nos países visitados. As visitas visam levantar dados e investigar as questões denunciadas relativas aos direitos elencados na Convenção Americana e nos demais tratados de proteção dos direitos humanos do Sistema Interamericano.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é um órgão jurisdicional autônomo, com sede em San José da Costa Rica, tendo sido criado pelo Pacto de San José da Costa Rica, em 1969. A sua função principal, como ressalta Haideer Miranda Bonilha (2014, p. 608) consiste em aplicar e interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) além de outros tratados de direitos humanos que constituem os parâmetros de convencionalidade. Juntamente com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos forma o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH).

A Corte IDH, como destaca Héctor Fix-Zamudio (2016, p. 507) possui um Estatuto¹², perfilhado durante o IX período de sessões da Assembleia-Geral da OEA e vigente desde 01 de janeiro de 1980, que traz sua competência, funções, estrutura e composição, bem como possui um Regulamento¹³, acatado no terceiro período de sessões realizado entre 30 de julho a 09 de agosto de 1980, que descreve o procedimento perante suas funções. A sua organização está disposta nos artigos 52 a 69 da Convenção. A Corte é composta por sete juízes, nacionais dos Estados-membros da OEA, eleitos a título pessoal entre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais¹⁴ por um mandato de seis anos. É admitida uma reeleição, conforme dispõe o artigo 54 da Convenção. Não deve haver dois juízes da mesma nacionalidade.

O *quorum* para as deliberações da Corte IDH é constituído por cinco juízes (artigo 56 da Convenção Americana) e as decisões serão tomadas pela maioria dos juízes presentes. Em caso de empate, o Presidente terá o voto de qualidade¹⁵. Os idiomas oficiais da Corte são os mesmos adotados pela OEA, ou seja, o espanhol, português, inglês e o francês. Os idiomas de trabalho serão os que a Corte escolha a cada ano. No entanto, para um caso especial, facultase aceitar também como idioma de trabalho o de uma das partes, sempre que seja língua oficial¹⁶.

Com relação à atuação da Corte Interamericana de Direitos Huma-

nos, ela tem competência consultiva e contenciosa, como estipula também o artigo 2 do Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o qual declara que a Corte exerce função jurisdicional – em caráter suplementar, subsidiária e coadjuvante – para determinar as medidas de solução das situações de violação de Direitos Humanos; e consultiva no qual a Corte é provocada a se pronunciar sobre a interpretação da Convenção e demais tratados sobre a proteção dos Direitos Humanos aplicáveis aos Estados americanos¹⁷.

A doutrina se inclina no sentido de a Corte Interamericana também exercer as competências cautelar e executiva, conforme destaca Sérgio García Ramírez (2008, p. 1), a primeira se refere às medidas provisórias a fim de resguardar os direitos em risco para preservar a efetividade da decisão final, garantindo-lhe efeitos úteis, como dispõe o artigo 63.2 da Convenção; e a segunda é pertinente à supervisão do cumprimento das sentenças por meio de resoluções que emitem as instruções para executar as medidas de reparação ordenadas pela Corte Interamericana em razão de sua competência contenciosa conforme pode se extrair da interpretação dos artigos 65 da Convenção e 69 do Regulamento da Corte IDH.

4. O ENTENDIMENTO DO SISTEMA

O conjunto dos direitos políticos recebeu lugar de destaque nos diversos tratados do Sistema Interamericano, pois transbordam a Convenção Americana (artigo 23) e estão abrangidos na Carta da OEA, bem como na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, e recebem regularização em especial por meio da Carta Democrática Interamericana¹⁸. Tais direitos são fundamentais para o exercício da democracia representativa e servem como a base para a consolidação dos regimes constitucionais do Estado de Direito conforme dispõe o artigo 2 da Carta Democrática Interamericana.

Como preleciona Mariela Morales Antoniazzi (2010, p. 213) os aspectos da Carta Democrática Interamericana:

Abarca múltiples alcances, sentando nuevos paradigmas: en lo político se pasa de una versión minimalista electoral a un concepto amplio basado en la dignidad humana, en lo histórico, ve hacia el futuro desde su pasado y antecedentes, en lo social aspira a satisfacer el derecho a la democracia que sienten los pueblos de América y en lo jurídico, aunque se

trata de una Resolución y no de un Tratado, su condición es particular al entenderse como instrumento de actualización e interpretación de la carta fundacional de la OEA.

Assim, o Sistema Interamericano está munido de diferentes tratados que orientam a postura das diretrizes jurídicas internas para com a interpretação, o respeito e a efetividade dos direitos políticos dos cidadãos nos Estados-membros da OEA. Os órgãos do Sistema Interamericano se pronunciam e exercem pressões jurídicas e políticas ao receberem denúncias ou verificarem situações de violação de direitos humanos atinentes a tal ordem e que sejam prejudiciais para o exercício efetivo da democracia no âmbito de cada Estado.

A manifestação dos órgãos da OEA será exercida nas oportunidades em que os Estados-Partes não cumprirem, ou deixarem de cumprir, com suas responsabilidades internacionais ao respeitar, assegurar e reparar o exercício dos direitos humanos, como destaca Thomas Buergenthal (1984, p. 442):

Os Estados-Partes da Convenção Americana têm a obrigação não apenas de ‘respeitar’ estes direitos garantidos na Convenção, mas também de ‘assegurar’ o livre e pleno exercício destes direitos. Um governo tem, conseqüentemente, obrigações positivas e negativas relativamente à Convenção Americana. De um lado, há a obrigação de não violar direitos individuais; há o dever de não torturar um indivíduo ou de não privá-lo de um julgamento justo. Mas a obrigação do Estado vai além deste dever negativo, e pode requerer a adoção de medidas afirmativas necessárias e razoáveis em determinadas circunstâncias para assegurar o pleno exercício dos direitos garantidos pela Convenção Americana.

A Comissão Interamericana se manifestou em diversas ocasiões, por meio de comunicados de imprensa, e utilizou preceitos da Carta Democrática Interamericana durante o golpe de Estado ocorrido em Honduras em 2009 e posteriormente elaborou um relatório que foi publicado no mesmo ano sobre os acontecimentos nos quais estavam sendo cometidas violações de uma ampla gama de direitos humanos além dos direitos políticos, bem como condenou a quebra da ordem constitucional¹⁹.

Em outra oportunidade, a Comissão Interamericana também se manifestou durante o processo de impedimento do então Presidente do Para-

guai, Fernando Lugo, no ano de 2012, no qual a preocupação com o caso expressava o inaceitável excesso de rapidez com o qual o ex-presidente paraguaio foi julgado, condenado e posteriormente destituído²⁰.

Nos termos da Convenção Americana, a parte final do texto do artigo 23.2 dispõe sobre a única natureza de sanção que pode culminar na restrição dos direitos políticos e se restringe em uma: “condenação, por juiz competente, em processo penal”. Esse disposto foi reiterado pela Corte Interamericana no julgamento do caso *López Mendoza vs. Venezuela*, no parágrafo 107, o qual tematiza que o artigo:

23.2 de la Convención determina cuáles son las causales que permiten restringir los derechos reconocidos en el artículo 23.1, así como, en su caso, los requisitos que deben cumplirse para que proceda tal restricción. En el presente caso, que se refiere a una restricción impuesta por vía de sanción, debería tratarse de una “condena, por juez competente, en proceso penal”. Ninguno de esos requisitos se ha cumplido, pues el órgano que impuso dichas sanciones no era un “juez competente”, no hubo “condena” y las sanciones no se aplicaron como resultado de un “proceso penal”, en el que tendrían que haberse respetado las garantías judiciales consagradas en el artículo 8 de la Convención Americana²¹.

No caso em questão, a Corte IDH privilegiou uma *interpretação literal* da Convenção Americana, de modo que restou decidido na sentença que qualquer sanção que vise restringir direitos políticos e que não tenha natureza penal é pretendida como contrária ao texto da Convenção Americana, bem como à jurisprudência firmada pela Corte. Entre estas sanções, é imprescindível avaliar se a natureza político-administrativa de uma sanção decorrente do processo de *impeachment*, em que pese não se trate da referida natureza penal como dispõe o texto da Convenção Americana, poderia ser tida como inconvenicional.

É necessário realizar uma abordagem mais profunda em relação à interpretação, não somente a literal, mas também sobre o artigo 23 da Convenção Americana como um todo para atingir a conclusão de que um processo de natureza político-administrativo seria categoricamente contrário à Convenção Americana e, portanto, determinar se o processo de *impeachment* pode, ou não, ser tematizado como inconvenicional e danoso para a democracia e os direitos humanos.

5. RESTRIÇÕES DOS DIREITOS POLÍTICOS NO SISTEMA

Ao julgar o caso Tribunal Constitucional vs. Peru, a Corte IDH analisou, no parágrafo 63, a instituição do juízo político em correlação com os direitos humanos estabelecidos na Convenção Americana. Estabeleceu que o juízo político é uma forma de o Poder Legislativo exercer um controle sobre os atos do Poder Executivo sem incorrer em qualquer tipo de subordinação de um poder ao outro. A Corte IDH salientou que esta instituição tem como finalidade submeter o Poder Executivo à apreciação e decisão acerca de seus atos por meio da representação popular²².

Em outra ocasião, a Corte IDH examinou, durante o julgamento do caso Barreto Leiva vs. Venezuela²³, §§ 74 a 77, sobre a compatibilidade da prerrogativa de foro em correlação com os conceitos do juiz natural e das garantias judiciais. O entendimento firmado é o de que o foro serve ao interesse público, pois foi estabelecido e convencionalmente aceito a fim de proteger a integridade das atividades do Estado e evitar distúrbios no desenvolvimento das funções públicas. No mesmo sentido, o Poder Legislativo é o palco para realizar o julgamento de *impeachment* quando for reconhecido e anteriormente estabelecido por leis internas que seguiram os procedimentos legislativos em conformidade com as Constituições dos Estados-Partes²⁴. Conclui-se, portanto, que a prerrogativa de foro não entra em choque com o direito ao juiz natural e, assim, o foro possui um fim compatível com a Convenção Americana.

No que tange aos direitos políticos preceituados na Convenção, o primeiro item do artigo 23 abarca o rol dos direitos individuais e das obrigações dos Estados na matéria em questão, os quais são agrupados em três componentes. O segundo item do referido artigo elucida as causas a servirem de parâmetros para que os direitos políticos possam ser regulados, assim como os requisitos que se devem cumprir para proceder a tais restrições, por meio das legislações domésticas dos Estados-Partes da Convenção Americana.

O direito de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país (23.1.c) expressamente preconiza a possibilidade de um cidadão, o qual não se enquadre nas restrições do artigo 23.2, de ter acesso a uma função pública do seu país, tal como a de chefe do Poder Executivo (Presidente). A partir de uma interpretação literal, a Convenção

Americana estipula os meios para que qualquer cidadão tenha a possibilidade de pretender ao cargo de Presidente, qual seja, em condições gerais de igualdade, no qual pressupõe que todos os cidadãos devem possuir as mesmas condições, sem discriminação²⁵, de terem o direito ao acesso a essa função pública do Estado. Em outros termos, essa norma busca privilegiar o princípio da igualdade e isonomia no âmbito dos direitos políticos de ter acesso à função pública.

No mesmo sentido, em conexão com os artigos 9²⁶ e 24 da Convenção Americana, o Estado pode tomar somente as medidas legislativas e de fato sobre a restrição dos direitos políticos que estejam em consonância com os princípios da legalidade, não discriminação e que respeitem o rol do artigo 23.2 da Convenção Americana. Conclui-se, portanto, que o cidadão resta impossibilitado de pleitear o acesso à função pública do cargo de Presidente, em outros termos, estes eventos ocorrem antes do cidadão ser eleito ao cargo de Presidente, no qual incorre em sua inelegibilidade, pois não há a possibilidade de ascender ao cargo.

O segundo componente dos direitos políticos, mormente, expressa o direito de votar e ser eleito (23.1.b). A leitura desse disposto indica uma ação de via de mão dupla no momento da eleição. O direito de votar, além de imprescindível para o exercício da democracia representativa, é o registro da manifestação de escolha do representante. O direito de ser votado é um modo pelo qual um cidadão possa ascender a um cargo de uma função pública. Os cidadãos que pleiteiam ao cargo de Presidente devem obedecer às determinações legais impostas pelo ordenamento doméstico do Estado para estar em condições de elegibilidade, já no que toca às restrições impostas pela Convenção Americana, em seu artigo 23.2, se encontra, entre elas, não possuir condenação em processo penal por juiz competente.

É imperioso ressaltar que as restrições estabelecidas pela Convenção Americana alcançam os dois lados. Primeiro, o direito de votar, em que pese o ordenamento legislativo dos Estados estabeleçam que esse direito seja restringido por algum motivo, se em harmonia com a Convenção, então não se mostra uma restrição inconvenção. Em segundo lugar, o direito de ser votado também pode ser restringido, a partir de uma leitura conjugada da Convenção Americana com as respectivas legislações domésticas dos Estados. Os óbices normativos estipulam a impossibilidade

de ser votado ou eleito, ou seja, há um determinado impedimento àquele que pleiteia ao cargo, no qual este não reúne as condições necessárias para ser eleito. Nesse sentido, se verifica que as restrições ao direito de ser votado produzem seus efeitos antes da eleição, pois o candidato ao cargo de Presidente resta impossibilitado de concorrer a essa função pública.

A partir desse prisma, pode-se concluir que uma restrição aos direitos políticos possui um limite definido *ratione temporis* para estabelecer e gerar seus efeitos, sendo o momento da eleição o marco final para impor um óbice ao postulante ao cargo de Presidente. Em outras palavras, de acordo com uma interpretação literal do artigo 23 da Convenção Americana, e em consonância com o entendimento firmado no parágrafo 107 do caso *López Mendoza vs. Venezuela*, apenas uma condenação, por juiz competente, em processo de natureza penal pode restringir os direitos políticos de um cidadão, todavia, com a condição de que essa condenação seja proferida em momento anterior à época da eleição.

Não obstante, esse conteúdo encontra respaldo a partir de um aprofundamento pelo fato de que os “requisitos ya contenidos en la Convención, fueron precisados y desarrollados por la Carta Democrática Interamericana”, um aspecto importante da Convenção Americana que foi aperfeiçoado pela Carta Democrática Interamericana encampa: “[...] no sólo el acceso al poder sino su ejercicio debe sujetarse al Estado de Derecho”²⁷.

Desse modo, a partir do instante em que as eleições terminam e o candidato é eleito para o cargo de uma determinada função pública, o qual pode se encaixar a do cargo de Presidente, não há dispositivo(s) expresso(s) na Convenção Americana que faça(m) menção à impossibilidade de restrição de direitos políticos àquele que já se elegeu e está no exercício de suas funções públicas. É possível, pois, constatar, no que tange à natureza de uma sanção decorrente de um procedimento de natureza não penal que vise restringir direitos políticos, tendo em vista a ausência de normativa convencional, que um processo que respeite as garantias judiciais mínimas preconizadas pelo artigo 8 não se mostra contrário à própria Convenção Americana.

A esse respeito, tem-se que um processo de outras naturezas de matérias não esbarra em limitações normativas dos tratados internacionais para restringir, de maneira repressiva, os direitos políticos da pessoa que

foi eleita e já ocupa determinado cargo, e, com efeito, tem como consequência, no caso do processo de *impeachment*, a destituição do respectivo cargo a partir de uma sanção de natureza política-administrativa.

6. RESTRIÇÕES AOS ASSUNTOS PÚBLICOS

A análise do primeiro componente de direitos dispostos no artigo 23.1 da Convenção Americana, o qual dispõe que todos os cidadãos devem gozar da participação na direção dos assuntos públicos (23.1.a), respalda a possibilidade de se limitar os direitos políticos de quem já ocupa o cargo para o qual foi eleito, pois se ao contrário fosse, estar-se-ia obstaculizando os direitos dos cidadãos de exercerem tal direito. Do mesmo modo preconiza o magistrado Diego García-Sayán, ao tematizar que a:

[...] evolución de los últimos lustros ha desarrollado sustantivamente el concepto del derecho a la participación en la dirección de los asuntos públicos que a estas alturas es un referente que incluye un espectro muy amplio de ingredientes que puede ir desde el derecho a promover la revocatoria de autoridades elegidas, fiscalizar la gestión pública, acceder a información pública, plantear iniciativas, expresar opiniones, etc. En efecto, la conceptualización amplia y general del derecho a “participar en la dirección de los asuntos públicos”, tal cual se encuentra literalmente expresado en la Convención, se ha afinado y ampliado²⁸.

Com efeito, na hipótese de destituição de autoridades eleitas somente por condenação em processo penal, ter-se-ia uma limitação aos direitos políticos dos cidadãos, como no disposto pelo artigo 23.1.a da Convenção Americana. Essa hipótese se mostra, portanto, contrária à própria Convenção, e, tendo em vista tal incompatibilidade, uma sanção de natureza político-administrativa, decorrente do processo de *impeachment*, não pode ser classificada como inconvenção, ou contrária à Convenção. Dessa maneira, um processo que não tenha necessariamente natureza penal pode ser tido como um instrumento para que os cidadãos exerçam seus direitos políticos dispostos no artigo 23.1.a, seja de maneira direta, por meio de pressão popular, por exemplo, ou por via indireta, por meio do processo de *impeachment* realizado pelos representantes eleitos para o Poder Legislativo, sem incorrer em violações de direitos humanos, no caso os direitos políticos, da pessoa eleita para o cargo de Presidente, quando

observadas às garantias judiciais mínimas do devido processo para tal.

Assim, a elevação dos direitos políticos ao patamar de direitos humanos por tratados internacionais fortalece seu sentido, torna sua proteção mais sólida e corrobora os movimentos de diversas áreas para estabelecer seu reconhecimento, ao possibilitar o seu exercício de vários modos, como preleciona Trindade (1997):

As raízes que hoje entendemos por proteção internacional dos direitos humanos remontam, contudo, a movimentos sociais e políticos, correntes filosóficas, e doutrinas jurídicas distintos, que florescem ao longo de vários séculos em diferentes regiões do mundo.

No voto concorrente razoado do juiz Diego García-Sayán, no caso *López Mendoza vs. Venezuela*, foi destacado pelo magistrado que somente uma interpretação literal do artigo 23.2 “podría conducir a conclusiones equívocas si se proyectara más allá del caso y para otras situaciones de afectación de derechos políticos”²⁹, pois não seria relevado outras ferramentas de interpretação.

Ao auferir um enfoque alternativo à interpretação do artigo 23.2 da Convenção Americana, o magistrado engendra o entendimento que denominou de *intepretação comprensiva*, com a finalidade de analisar o alcance da parte final do referido item, e privilegia a expressão ‘*exclusivamente*’, para, então, poder avaliar “si con ello se excluye totalmente la posibilidad de que se impongan limitaciones para ejercer cargos públicos por vías judiciales distintas a la penal o por vías administrativas, disciplinarias o a través de otros mecanismos”. Nesse sentido, uma “interpretación sistemática, evolutiva y teleológica así como el instrumental complementario de los trabajos preparatorios de la Convención Americana nos lleva a conclusiones diferentes”³⁰, e se torna possível amoldar a análise e aplicação do artigo 23.2 em consonância com contexto fático *lato sensu* no âmbito interno de cada Estado.

A respeito do tema, a Corte IDH firmou o entendimento jurisprudencial acerca da expressão ‘*exclusivamente*’ do artigo 23.2 da Convenção, e determinou que este termo deve ser interpretado não somente de modo literal, mas também levando em consideração outros princípios e maneiras de interpretação, pois o:

[...] sistema interamericano [no] impone un sistema electo-

ral determinado ni una modalidad específica para el ejercicio de los derechos a votar y a ser votado. La Convención Americana establece lineamientos generales que determinan un contenido mínimo de los derechos políticos y permite a los Estados que dentro de los parámetros convencionales regulen esos derechos de acuerdo a sus necesidades históricas, políticas, sociales y culturales, las que pueden variar de una sociedad a otra, e incluso en una misma sociedad, en distintos momentos históricos³¹.

A partir desse entendimento, é possível concluir que o processo penal não é o único a possuir legitimidade necessária para resultar em destituição de autoridades democrática e constitucionalmente eleitas, pois o rol do artigo 23.2 não remete a uma lista taxativa de causas que podem ser invocadas para que seja regulado os direitos políticos em um Estado. Desse modo:

[...] el concepto “condena, por juez competente, en proceso penal” no necesariamente supone que ése sea el único tipo de proceso que puede ser utilizado para imponer una restricción. Otros espacios judiciales (como la autoridad judicial electoral, por ejemplo) pueden tener, así, legitimidad para actuar. Lo que es claro y fundamental es que cualquiera que sea el camino utilizado debe llevarse a cabo con pleno respeto de las garantías establecidas en la Convención y, además, ser proporcionales y previsibles³².

Com efeito, qualquer medida restritiva de direitos políticos deve observar, segundo o entendimento firmado pela Corte IDH, ao requisito elencado como sendo a necessidade dessa medida em uma sociedade democrática e efetuada de maneira proporcional. Para realizar a avaliação dessa medida restritiva, a Corte estabeleceu escalões para tal, quais sejam: “si la misma: a) satisface una necesidad social imperiosa, esto es, está orientada a satisfacer un interés público imperativo; b) es la que restringe en menor grado el derecho protegido; y c) se ajusta estrechamente al logro del objetivo legítimo”³³. Portanto, essa medida restritiva deve ser usada dentro do princípio da proporcionalidade e em casos extremos, visto que o exercício do poder precisa de limites. Como afirma a Corte IDH, a utilização deve seguir estritamente um objetivo legítimo e busca prestigiar o interesse público.

Por conseguinte, à luz da “interpretação compreensiva” e especialmente:

en atención al carácter vivo de la Convención, cuya interpretación tiene que acompañar la evolución de los tiempos y las condiciones contemporáneas de la evolución institucional, lo crucial es que sea una autoridad de naturaleza judicial, vale decir en sentido amplio, y no restringida a un juez penal³⁴.

A interpretação da Convenção ou Pacto de San José tem um caráter vivo, que precisa acompanhar a evolução dos tempos e condições do momento atual, com um devido processo previsto e executado no intuito de fazer Justiça.

7. CONCLUSÕES

A democracia é fruto de uma longa luta ainda empreendida que visa proporcionar a oportunidade para todos os cidadãos se expressarem acerca da direção dos assuntos públicos de um Estado. O seu exercício se efetiva a partir da integração da realidade cultural e histórica dos direitos políticos individuais e coletivos com o ordenamento jurídico dos Estados e dos tratados internacionais de Direitos Humanos que o resguardam.

Os direitos políticos são indissociáveis dos cidadãos e da sociedade. Porém, ao ser eleito para um cargo público, os direitos políticos assumem um caráter de deveres políticos do cidadão eleito perante toda a coletividade. Por esta razão, é necessário que o ocupante do cargo investido no poder de uma função pública preste contas aos seus representados e tenha seus atos controlados a fim de evitar cometer abusos de responsabilidade em sua função que possam ser prejudiciais para toda a ordem social.

O controle dos atos do governante eleito pode, eventualmente, não ser suficiente para obstaculizar a prática de atos contrários às funções que o cargo visa tutelar. Por esta razão, existe um sistema de freios e contrapesos que limitam o exercício dos direitos políticos por meio de uma restrição repressiva de tais direitos para assegurar a integridade da função pública e das atividades do Estado.

A restrição repressiva dos direitos políticos, denominada de *impeachment* ou impedimento, é um instrumento que também pertence aos direitos políticos, pois são os cidadãos, eleitos para os cargos do Poder Legislativo, que possuem a titularidade de utilizá-lo, amparados com o apoio da sociedade ou não, para destituir aquele que está investido no cargo do Poder Executivo que contraria os deveres de sua função.

O exercício dos direitos políticos é a base fundamental que fortalece a democracia representativa para consolidar o regime constitucional do Estado de Direito. O processo de *impeachment* é imprescindível para a democracia, pois é uma instituição que visa protegê-la dela mesma. Portanto, é imperioso que a sua regularização esteja estabelecida no ordenamento jurídico dos Estados-membros do Sistema Interamericano para coadunar suas diretrizes internas com o ordenamento internacional de respeito, incentivo e proteção dos Direitos Humanos-Políticos.

O Sistema Interamericano privilegia a instituição do *impeachment* ao estabelecer que sua finalidade é servir ao interesse público para preservar as funções do Estado, bem como o interesse social. Contudo, a sua utilização deve obedecer ao devido processo legal estabelecido no ordenamento jurídico de cada Estado para não violar de forma arbitrária os Direitos Humanos de quem é o ocupante do cargo do Poder Executivo, sob pena de desnaturalizar o propósito da instituição, além de contrariar os valores dos direitos políticos de toda a sociedade.

A Comissão Interamericana, ao lado da Corte IDH, são os órgãos internacionais que estabelecem os estalões e fortalecem a cultura de proteção dos Direitos Humanos no continente americano. Os diversos tratados interamericanos do Sistema possibilitam que a matéria dos direitos políticos seja aperfeiçoada entre os Estados-membros de acordo com suas realidades histórico-culturais locais a fim de possibilitar o próprio desenvolvimento democrático, tendo em vista que não existe um modelo exato de constituí-la.

A Convenção Americana é o documento que preconiza os *standards* mínimos que cada Estado-membro deve obedecer para alcançar o propósito de valorizar os Direitos Humanos, inclusive entre os direitos políticos, existe direitos individuais e coletivos, bem como deveres aos Estados-membros. Dessa forma, o presente artigo buscou esclarecer se, nos termos da Convenção Americana, aparados pelos entendimentos dos órgãos do Sistema Interamericano, o processo de *impeachment* seria contrário ao ordenamento jurídico internacional que trata sobre a questão.

A análise dos tratados internacionais em conjunto com o entendimento do Sistema Interamericano vislumbra a validade, bem como a necessidade de sua existência, da instituição do processo de impedimento de autoridades democrática e constitucionalmente eleitas. É um instrumento

que persegue um fim compatível com a proteção dos Direitos Humanos no âmbito político. É uma ferramenta utilizada com o intuito de alcançar a Justiça e, por isso, não pode, assim como não deve ser pretendida como inconvenção e contrária aos Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

AMERICANOS, Organização dos Estados. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Washington D.C.: Organização dos Estados Americanos, 31 de dezembro de 2009. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>>. Acesso em 03 de maio de 2018, às 13h34min.

_____. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. San José: Organização dos Estados Americanos, 2003. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf>. Acesso em 03 de maio de 2018, às 13h42min.

ARAUJO, Luiz Alberto David; JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de direito constitucional**. 11ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

BOGDANDY, Armin von; FERRER MAC-GREGOR, Eduardo; MORALES ANTONIAZZI, Mariela. **La justicia constitucional y su internacionalización. ¿Hacia un Ius Costitucionale Commune en América Latina?**, Tomos I y II, México, IJ-UNAM, 2010, pgs. 199-240.

BRASIL. Carta da Organização dos Estados Americanos. Decreto nº 30.544, de 14 de fevereiro de 1952. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 19 de fevereiro de 1952. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-30544-14-fevereiro-1952-340000-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 03 de maio de 2018, às 14h30min.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 09 de novembro de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em 03 de maio de 2018, às 14h18min.

_____. Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. Define os crimes de responsa-

bilidade e regula o respectivo processo de julgamento. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 12 de abril de 1950. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1079.htm>. Acesso em: 29 de abril de 2018, às 20h48min.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 21.623**. Impte.: Fernando Affonso Collor de Mello (Adv.: José Guilherme Villela). Impdo.: Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de Impeachment. Lits. Pass.: Alexandre José Barbosa Lima Sobrinho, Marcelo Lavêner Machado, Êlcio Álvares e outros (Advs. Lit.: Evandro Cavalcanti Lins e Silva, Sérgio Sérvulo da Cunha e Maria de Fátima Freitas Rodrigues Chaves). Relator: Min. Carlos Velloso. Brasília, DF, 17 de dezembro de 1992. In: Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 167, pgs. 414-506. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/167_2.pdf>. Acesso em: 02 de maio de 2018, às 19h14min.

BUERGENTHAL, Thomas. **The inter-american system for the protection of human rights, in Theodor Meron (editor), Human rights in international law - Legal and policy issues**. Oxford: Clarendon Press, 1984.

FIX-ZAMUDIO, Héctor. **Protección jurídica de los derechos humanos**. México: Comisión Nacional de Derechos Humanos, 1991.

_____. Reflexiones sobre la organización e funcionamiento de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In **Estudios en homenaje a Jorge Barrera Graf**, tomo I. México: UNAM, Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2016, p. 495-530. Disponível em: <<https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/2/644/22.pdf>>. Acesso em 20 de junho de 2018, às 22h53min.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos**. 7. ed. – 6. reimpr. São Paulo: Atlas: 2011.

MIRANDA BONILLA, Haideer. El sistema interamericano de derechos humanos. In **Derecho Procesal Constitucional**. Diretor Científico Eduardo Andrés Velandia Canosa. Bogotá, Colômbia: VC Editores Ltda, Asociación Colombiana de Derecho Procesal Constitucional, 2014, p. 591-627.

RAMÍREZ, Sérgio García. Cuestiones de la jurisdicción interamericana de derechos humanos. In **Anuario mexicano de derecho internacional**, vol.8. Cidade do México, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo>

org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-46542008000100005>. Acesso em 27 de junho de 2018, às 14h37min

STEINER, Sylvia Helena de Figueiredo. **A Convenção Americana sobre Direitos Humanos e sua integração ao processo penal brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

TRINDADE, Antônio Augusto C. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1997. v. I.

'Notas de fim'

1 Resolução do Senado Federal, nº 101 de 30 de dezembro de 1992. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=564156&id=14256225&idBinario=15648144&mime=application/rtf>>. Acesso em: 01 de maio de 2018, às 21h26min.

2 Ibidem.

3 Íntegra da sentença disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/08/31/veja-a-sentenca-de-impeachment-contradilma-rousseff>>. Acesso em 30 de abril de 2018, às 14h22min.

4 Ibidem.

5 Constituição Federal do Brasil de 1988, artigo 52, § único: Nos casos previstos nos incisos I e II, funciona como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis. (Grifo nosso).

6 Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Comunicado de Imprensa nº 126/16: CIDH manifesta preocupação com destituição da Presidenta do Brasil, 2 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2016/126.asp>>. Acesso em 30 de abril de 2018, às 14h35min.

7 Resposta da CIDH à solicitação de Medidas Cautelares. Disponível em: <<http://www.pt.org.br/wp-content/uploads/2016/08/oea-responde-pt.pdf>>. Acesso em 01 de maio de 2018, às 22h32min.

8 Na mesma Conferência se aprovou a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem.

9 Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ciertas Atribuciones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (Arts. 41, 42, 44, 46, 47, 50 y 51 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-13/94, del 9 de diciembre de 1994. Serie A nº 13.

10 Os documentos básicos de Direitos Humanos no Sistema Interamericano estão disponíveis em: <http://www.oas.org/es/cidh/mandato/documentos_basicos.asp>. Acesso em: 07 de maio de 2018, às 21h43min.

11 O Regulamento da CIDH entrou em vigor após as modificações em 01 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/mandato/Basicos/reglamentoCIDH.asp>>. Acesso em 03 de maio de 2018, às 16h22min.

12 Estatuto disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.Estatuto.Corte.htm>>. Acesso em 06 de maio de 2018, às 12h34min.

13 O Regulamento que está em vigência foi aprovado no LXXXV Período Ordinário

de Sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009. Íntegra do Regulamento disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf>. Acesso em 06 de maio de 2018, às 12h41min.

14 Em relação ao Brasil, o candidato deve preencher os requisitos elencados no artigo 101 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988.

15 No Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o artigo 23 dispõe sobre o quorum para deliberação e sobre o voto de desempate pelo Presidente.

16 Artigo 20 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

17 Corte Interamericana de Derechos Humanos. “Otros tratados” objeto de la función consultiva de la Corte (art. 64 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-1/82, del 24 de setiembre de 1982. Serie A n° 1.

18 Aprovada na Sessão Extraordinária da Assembleia Geral pelos Estados membros da OEA em 11 de setembro de 2001 em Lima, no Peru. Disponível em: <<http://oas.org/pt/democratic-charter/default.asp>>. Acesso em 06 de maio de 2018, às 19h47min.

19 CIDH. Honduras: direitos humanos e golpe de Estado. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 55 de 30 de dezembro de 2009. Ver também: CIDH. Comunicado de Imprensa n° 42/09: CIDH condena energicamente o golpe de Estado em Honduras, 28 de junho de 2009. Disponível em <http://www.cidh.org/Comunicados/Spanish/2009/42-09sp.htm>. CIDH. Comunicado de Imprensa n° 47/09: CIDH manifesta preocupação com suspensão de garantias em Honduras e amplia medidas cautelares, 3 de julho de 2009. Disponível em <http://www.cidh.org/Comunicados/Spanish/2009/47-09sp.htm>; CIDH. Comunicado de Imprensa n° 60/09: CIDH apresenta observações preliminares sobre visita a Honduras, 21 de agosto de 2009. Disponível em <http://www.cidh.org/Comunicados/Spanish/2009/60-09sp.htm>; CIDH. Comunicado de Imprensa n° 65/09: CIDH condena uso excessivo da força em repressão de manifestações em Honduras, 22 de setembro de 2009. Disponível em <http://www.cidh.org/Comunicados/Spanish/2009/65-09sp.htm>; CIDH. Comunicado de Imprensa n° 68/09: CIDH insta Honduras a que respeite os direitos das pessoas que se encontram na Embaixada do Brasil, 25 de setembro de 2009. Disponível em <http://www.cidh.org/Comunicados/Spanish/2009/68-09sp.htm>; e CIDH. Comunicado de Imprensa n° 69/09: CIDH condena suspensão de garantias em Honduras, 29 de setembro de 2009. Disponível em <http://www.cidh.org/Comunicados/Spanish/2009/69-09sp.htm>. Acesso em 07 de maio de 2018, às 16h15min.

20 Comissão Interamericana de Derechos Humanos. Comunicado de Imprensa n° 72/12: CIDH manifesta preocupação com a destituição do Presidente do Paraguai, 23 de junho de 2012. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2012/072.asp>. Acesso em: 07 de maio de 2018, às 16h24min.

21 Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso López Mendoza vs Venezuela. Fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 1 de setiembre de 2011. Serie C n° 233, párr. 107.

22 Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso del Tribunal Constitucional vs. Perú. Fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 31 de enero de 2001. Serie C n° 71, párr. 63.

23 Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de noviembre de 2009. Serie C n° 206, párrs. 74-77.

24 Corte Interamericana de Derechos Humanos. La expresión “Leyes” en el artículo 30 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Opinión Consultiva OC-6/86 de 9 de mayo de 1986. Serie A n° 6, párr. 35.

25 Artigo 24 da Convenção Americana. Igualdade perante a lei: Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

26 Artigo 9 da Convenção Americana. Princípio da legalidade e da retroatividade:

Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinquente será por isso beneficiado.

27 Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Yatama vs. Nicaragua. Voto concurrente del juez Diego García-Sayán, párr. 23. Excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 23 de junio de 2005. Serie C nº 127.

28 Ibidem párr. 13.

29 Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso López Mendoza vs. Venezuela. Voto concurrente razonado del juez Diego García-Sayán, párr. 4. Fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2011. Serie C nº 233.

30 Ibidem, párr. 6.

31 Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Castañeda Gutman Vs. México. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de agosto de 2008. Serie C nº 184, párr. 166.

32 Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso López Mendoza vs. Venezuela. Voto concurrente razonado del juez Diego García-Sayán, párr. 16. Fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2011. Serie C nº 233.

33 Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Castañeda Gutman Vs. México. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de agosto de 2008. Serie C nº 184, párr. 186.

34 Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso López Mendoza vs. Venezuela. Voto concurrente razonado del juez Diego García-Sayán, párr. 17. Fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2011. Serie C nº 233.

